

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na qual se questiona a constitucionalidade das desonerações fiscais aplicadas aos agrotóxicos.

As normas impugnadas são, especificamente, aquelas previstas nas Cláusulas Primeira e Terceira do Convênio ICMS 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e nos itens da Tabela do IPI referentes aos agrotóxicos, do Decreto nº 7.660/2011, posteriormente revogado pelo Decreto nº 8.950/2016 e atos infralegais posteriores, com manutenção substancial de conteúdo, cuja matéria atualmente está disciplinada no Decreto nº 11.158/2022.

Para fundamentar a alegação de incompatibilidade das normas impugnadas com a Constituição Federal de 1988, o partido político requerente aduz que três são as divergências materiais com o texto constitucional. Em resumo, sustenta as seguintes inconstitucionalidades na concessão dos benefícios fiscais aos agrotóxicos:

(i) **violação ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado:** o requerente alega que a política de incentivo fiscal aos agrotóxicos estimula práticas agrícolas que vão de encontro ao dever do Estado de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, na medida em que o uso intensivo de agrotóxicos resulta em danos ambientais significativos.

(ii) **violação ao direito à saúde:** o requerente alega que a política fiscal questionada incentiva a utilização de substâncias nocivas à saúde, cujo reflexo do aumento de seu consumo é o aumento do risco de várias doenças

(iii) **violação ao princípio da seletividade tributária:** o requerente alega que, com base na seletividade, o sistema tributário deve considerar a essencialidade do produto ou serviço. Contudo, sustenta que, ao conceder isenções e reduções tributárias aos agrotóxicos, o Estado promove uma "essencialidade às avessas", incentivando o consumo de produtos que são prejudiciais ao meio ambiente e à saúde, afrontando as diretrizes do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo) e do Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA), que trata expressamente das renúncias fiscais para

agrotóxicos.

O Ministro Luís Edson Fachin, relator desta ação direta, votou por julgar o pedido integralmente procedente, entendendo pela contrariedade das políticas fiscais em questão com a proteção do meio ambiente e à saúde pública, bem como com o princípio da seletividade tributária, à luz da essencialidade, dado que os incentivos fomentariam práticas prejudiciais.

Já o decano desta Suprema Corte, Ministro Gilmar Mendes, em sentido oposto, votou pela constitucionalidade das normas impugnadas, argumentando que os benefícios fiscais aos agrotóxicos são essenciais para a produtividade agrícola do país, dadas as peculiaridades climáticas e territoriais brasileiras, não implicando necessariamente em estímulo ao uso indiscriminado desses produtos. Em seu voto, o Eminentíssimo Vistor destacou, ainda, que o fornecimento e a aplicação dos agroquímicos seguem determinações normativas que buscam “impedir que o uso exceda os parâmetros governamentais de segurança”, bem como que a consequência do benefício fiscal, qual seja, a redução do preço dos alimentos, deve ser considerada na análise da sua constitucionalidade.

Após o exame dos autos em razão de pedido de vista, **o Ministro André Mendonça trouxe um posicionamento intermediário em relação aos votos dos Ministros Luís Edson Fachin e Gilmar Mendes.** Em uma abordagem equilibrada da questão, o Ministro André Mendonça entende pela existência de um “processo de inconstitucionalização” das normas atacadas nesta ADI. Transcrevo o dispositivo de seu voto:

“V. Dispositivo

98. Por todo o exposto, divergindo do eminente Relator e do eminente primeiro Vistor, conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo procedente, em parte, o pedido deduzido, com a finalidade de empreender uma declaração parcial de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, no conjunto normativo impugnado. Assim, assento a existência de um processo de inconstitucionalização das desonerações fiscais federais e estaduais aos agrotóxicos, nos moldes postos nos objetos atacados.

99. Ato contínuo, fixo prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo da União, quanto ao IPI, e o Poder

Executivos dos Estados, relativamente ao ICMS, promova adequada e contemporânea avaliação dessa política fiscal, de modo a apresentar a esta Corte os limites temporais, o escopo, os custos e os resultados dela.

100. Determino, ainda, que, no âmbito do expediente supracitado, os agentes públicos competentes considerem e, posteriormente, exponham, de forma fundamentada, suas conclusões acerca das seguintes variáveis: (i) a conveniência da manutenção, extinção ou modificação de um modelo isentivo vigente há mais de meio século, ao custo estimado de bilhões de reais por ano na atualidade; (ii) os impactos do progresso tecnológico ao longo de décadas para aferir se a medida tributária em questão remanesce sucessiva de aprovação nos testes da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, em função do grau de restrição experimentado nos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e (iii) a ponderação de variáveis ambientais e o grau de toxicidade dos agrotóxicos para fins de graduação da carga tributária incidente sobre cada ingrediente ativo autorizado no Brasil, caso a política pública fiscal tenha continuidade, ainda que sob nova formatação.”

Após essa breve exposição do histórico processual até o momento, **passo a votar.**

Analisando os posicionamentos postos até o momento, acompanho a linha argumentativa suscitada pelo Ministro André Mendonça, **com alteração da conclusão adotada apenas quanto ao prazo fixado** para que o Poder Executivo da União e os Poderes Executivos dos Estados e Distrito Federal promovam adequada avaliação da política fiscal controvertida na presente ADI, nos termos da fundamentação que passo a delinear.

Inicialmente, acompanho os votos que me antecederam pelo conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, inclusive no que concerne à impugnação dirigida à Tabela do IPI alterada por regulamentos posteriores à propositura da demanda, dado que, segundo jurisprudência desta Suprema Corte “ausente alteração substancial no conteúdo do ato normativo questionado, superveniente alteração meramente redacional não implica prejuízo ao exame do mérito” (ADI

3.534, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10.10.2019, DJe de 24.10.2019).

Ademais, a complexidade do tema reclama a necessidade de uma gestão equilibrada, que considere os impactos econômicos, ambientais e de saúde pública quanto ao uso de agrotóxicos na agricultura. No ponto, é preciso que se avaliem os impactos da desoneração fiscal na produção e nos preços de alimentos, sob a ótica da seletividade e da promoção de segurança alimentar, em ponderação com a potencialidade de estímulo do consumo de produtos que possam causar males à saúde e ao meio ambiente.

Oportunamente, transcrevo os dispositivos constitucionais relacionados com os benefícios tributários em análise:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;”

Ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, o constituinte dispôs, no art. 170, VI, expressamente, dentre outros, a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

A Constituição Federal de 1988, mais à frente, no capítulo que rege a Comunicação Social, trata das limitações à propaganda comercial de diversos produtos potencialmente nocivos à saúde e, **dentre esses, elenca os agrotóxicos**. Transcrevo o dispositivo em questão:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, **agrotóxicos**, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

Ou seja, a conclusão que se pode extrair da leitura do dispositivo acima é a de que, na ótica do constituinte, há uma presunção de que o uso de agrotóxicos pode causar malefícios, na medida em que a sua publicidade deve ser regulamentada, em exceção à regra da liberdade de expressão. **Portanto, entendo que os princípios da precaução ambiental, do poluidor-pagador, da seletividade tributária e o direito à saúde devem ser utilizados no juízo de ponderação acerca da constitucionalidade da concessão dos benefícios fiscais questionados nesta ação direta.**

De outro lado, ao tratar da política agrícola, dispõe a Constituição da República:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

Sob esse aspecto, percebe-se que o texto constitucional expressamente prevê a possibilidade de utilização de instrumentos fiscais como forma de planejamento e de execução da política agrícola, dados os potenciais reflexos da tributação indireta na cadeia de consumo e na segurança alimentar, **de maneira que os benefícios em análise não podem, a priori, ser tidos como absolutamente incompatíveis com a Constituição Federal de 1988.**

Em seu voto vista, o Ministro André Mendonça trouxe argumentos aptos a justificar os critérios por ele utilizados, apresentando uma divergência metodológica com os raciocínios anteriormente apresentados pelos Ministros Gilmar Mendes e Luís Edson Fachin, que chegaram a conclusões opostas usando a mesma categoria microeconômica, qual seja, a inelasticidade da demanda de defensivos agrícolas como forma de avaliar o impacto das desonerações fiscais. Isso porque o Ministro André Mendonça entende que a relação causal entre a concessão de benefícios fiscais e a redução de preços de alimentos não restou demonstrada ou refutada por evidências científicas robustas.

Na opinião do mencionado Vistor, o controle judicial da extrafiscalidade deve ser realizado no plano interpretativo, sob critério teleológico da norma instituidora do benefício fiscal e sob o prisma do princípio da proporcionalidade. Transcrevo trechos que elucidam o método utilizado no voto-vista:

“Sendo assim, a mim me parece inescapável recorrer ao princípio da proporcionalidade para aferir a constitucionalidade das normas tributárias extrafiscais emanadas dos objetos ora hostilizados. É consabido que a finalidade dos testes atinentes a essa norma fundamental, pelo menos na tradição desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, consiste em controlar medidas do Poder Público que restringem direitos fundamentais, em nome de

outros direitos fundamentais.

(...)

Em suma, a meu sentir e como se vê, um juízo sobre a proporcionalidade da norma tributária extrafiscal, ainda que isentiva, em detrimento dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, precede a decidibilidade acerca da observância do princípio da seletividade referente ao ICMS e ao IPI.”

No ponto, adiro à posição adotada pelo Eminentíssimo Ministro André Mendonça acerca da observância do **princípio da proporcionalidade** em relação aos benefícios fiscais em análise, na medida em que a desoneração é: **(i) adequada** à finalidade buscada, qual seja, o estímulo à política agrícola (art. 187, I, da Constituição Federal de 1988); **(ii) necessária** à manutenção de preço de produção razoável para os alimentos, ante a ausência de alternativa eficaz, sob a ótica da relação de custo-benefício, à utilização de agrotóxicos na agricultura brasileira, sobretudo em razão das peculiaridades climáticas e territoriais do País; e **(iii) proporcional em sentido estrito**, dado que o sopesamento entre os direitos envolvidos revela que não há um desatendimento desarrazoado de uns em detrimento do favorecimento de outros e que as restrições são justificáveis pelos objetivos perseguidos, quais sejam, o estímulo à produção de gêneros que confirmam segurança alimentar à população e o fomento ao desenvolvimento econômico do País.

Contudo, não se pode desconsiderar o fato de que há um plexo de normas constitucionais que oferecem proteção ao desenvolvimento ecologicamente sustentável, ao meio ambiente equilibrado e que estimulam políticas de redução do risco de doenças e de outros agravos (arts. 170, VI; 225 e 196 da CRFB). Dessa maneira, não há como se entender que as normas impugnadas são absolutamente compatíveis com a ordem constitucional vigente.

No ponto, é importante que também sejam analisados documentos internacionais - dotados de força normativa - relacionados com a matéria de fundo da presente ação direta. Entre os resultados da Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável (1992), destaca-se a chamada “Agenda 21”, que, em seu eixo temático relativo à “agricultura sustentável”, no que se refere à estratégia de incentivo ao manejo

sustentável dos sistemas produtivos, delineou o objetivo de reduzir o uso de agrotóxicos mediante um conjunto diversificado de ações, entre as quais *“quanto ao uso de agrotóxicos perigosos, [a] implantação de medidas de caráter técnico, administrativo, financeiro e legal para induzir a substituição por produtos químicos mais seguros”* (AGENDA 21, 1992).

Em 1985, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) publicou o seu Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Utilização de Agrotóxicos, posteriormente revisado em 2002 e em 2013. Entre as suas Recomendações, consta a de *“realizar avaliações de risco e decidir sobre riscos de manejo com base nos dados disponíveis, bem como aperfeiçoar as regulações de acordo com esses dados”* (Código Internacional de Conduta de Manejo de Pesticidas, 2013).

No mesmo seguimento, a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001), **ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Executivo nº 5.472/2005**, disciplina o tema dos agrotóxicos e demais poluentes químicos no âmbito das Nações Unidas, determinando a adoção de “medidas de controle” em todas as etapas do ciclo de vida dos produtos poluentes.

Em 2005, **por meio do Decreto nº 5.360**, o Brasil internalizou a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, avançando quanto à promoção de desenvolvimento econômico sustentável, ao reconhecer que *“as políticas comerciais e ambientais devem apoiar-se mutuamente com vistas ao desenvolvimento sustentável”*, bem como a obrigação estatal de *“proteger a saúde humana, inclusive a saúde de consumidores e trabalhadores, bem como o meio ambiente, contra impactos potencialmente danosos do comércio internacional de certas substâncias químicas e agrotóxicos perigosos”*.

Na União Europeia, a Diretiva 2009/128/CE, relativa à utilização sustentável de pesticidas, dispõe que *“(4) Os instrumentos económicos podem desempenhar um papel crucial na realização dos objetivos relacionados com a utilização sustentável dos pesticidas. A utilização desses instrumentos em nível adequado deverá, por isso, ser incentivada, devendo simultaneamente sublinhar-se que os Estados-Membros podem decidir sobre a sua utilização sem prejuízo da aplicabilidade das normas*

relativas aos auxílios estatais". (Diretiva 2009/128/CE, Considerando 4, 2009, Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009L0128>>)

A Diretiva sinaliza a possibilidade de uso sustentável de substâncias que promovam a expansão da produção, por meio de estratégias de controle dos riscos potenciais de seu uso à saúde e ao meio ambiente. **Dessa forma, à absoluta proibição de utilização de pesticidas, abre-se um plexo de possibilidades também comprometidas com o controle dos seus efeitos**, entre as quais a adoção de políticas fiscais que desestimulam o uso de agrotóxicos, por exemplo, com a instituição de uma tributação progressiva, com base no nível de toxicidade dos pesticidas (Dinamarca) ou na quantidade de seu uso (Suécia), associada ao financiamento de tecnologia e pesquisa para o desenvolvimento de agricultura sustentável (Itália) (v. PAN Europe, Pesticide Taxation, Disponível em: <<https://www.pan-europe.info/issues/pesticide-taxation#:~:text=The%20pesticide%20tax%20is%20paid,aim%20of%20this%20tax%20reinforcement>>)

Consultada acerca das obrigações estatais relacionadas à proteção do meio ambiente derivadas do Pacto de São José da Costa Rica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu, na **Opinião Consultiva da Corte IDH nº 23/2017**, que o Estado tem obrigações negativas, consistentes em abster-se de qualquer prática ou atividade que denegue ou restrinja o acesso, em condições de igualdade, aos requisitos para uma vida digna, e de contaminar ilicitamente o meio ambiente, bem como obrigações positivas, que se referem à prevenção, regulamentação, supervisionamento e fiscalização, além do estabelecimento de medidas positivas para que os indivíduos possam exercer seus direitos a uma vida digna e à preservação de sua integridade.

A Opinião reforça, ainda, a relação entre a proteção do meio ambiente e a promoção de outros direitos humanos e fundamentais, o que se passou a designar *greening* (esverdeamento), destacando, sobretudo, a maior intensidade dos impactos dos danos ambientais sobre grupos em situação de vulnerabilidade, assim como a correlata obrigação do Estado de tomar em conta estes impactos diferenciados na definição de suas obrigações ambientais, com o fim de respeitar e garantir o princípio de igualdade perante a lei e a proibição da discriminação.

Também com base no acervo acima resenhado, concluo pela necessidade de **atualização** da política fiscal voltada para os produtos agroquímicos.

Em outras palavras, há que se examinar se os benefícios relativos ao ICMS e ao IPI obedecem ao princípio da seletividade tributária, em juízo de ponderação que considere tal princípio, assim como os da precaução ambiental e do poluidor-pagador.

Desse modo, embora existam estudos que indiquem os malefícios causados pela utilização de agrotóxicos, há que se voltar os olhos para as consequências práticas de eventual decisão judicial que determine, de maneira abrupta, o incremento de exação em insumos de produção de gêneros alimentícios, cuja consequência imediata poderá ser um forte impacto nas cadeias de consumo e, em última análise, na segurança alimentar da população mais vulnerável. Portanto, com fundamento nas normas positivadas nos arts. 20 e seguintes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, há que se estabelecer um regime de transição para que a adequação da política fiscal seja realizada “de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais” (art. 21, parágrafo único, da citada LINDB).

Em outro plano argumentativo, realço que a Constituição Federal, ao tratar dos **gastos tributários** sob a perspectiva da programação orçamentária e financeira, dispõe, no § 6º do art. 165, que “*o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia*”.

No mesmo sentido, ao dispor acerca das condições necessárias à implementação de renúncias de receita, como gênero das espécies analisadas na presente ação direta, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 14, o que segue:

“Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de

receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

As limitações e condicionantes acima citadas, somadas à regra geral de exigência de lei específica e exclusiva para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, § 6º, da CRFB¹), **denotam uma preocupação do legislador com o equilíbrio e a responsabilidade na política fiscal.**

1 Art. 150 (*omissis*)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Entendo que os **gastos tributários**, como componentes da política fiscal de um país, possuem potencial para **afetar negativamente a responsabilidade fiscal, caso não sejam satisfatoriamente monitorados e periodicamente revisados**. As renúncias de receita, se não forem adequadamente compensadas por um crescimento econômico que reflita em um acréscimo de arrecadação, podem colocar em risco a capacidade do Estado de financiar serviços públicos essenciais.

A manutenção de benefícios fiscais requer uma perene avaliação do cumprimento da finalidade visada quando da sua instituição, bem como da equidade e da eficiência do sistema tributário, especialmente nos casos dos impostos em análise, de natureza indireta e incidentes sobre o consumo. Dessa feita, a promoção de uma gestão fiscal responsável está umbilicalmente ligada à necessidade de avaliações compreensivas, contemporâneas e multidisciplinares das políticas fiscais adotadas pelo Poder Público, de modo a assegurar que os benefícios tributários adotados correspondam aos objetivos pretendidos sem prejudicar a sustentabilidade das finanças públicas.

Nessa linha, acompanho o voto-vista do Ministro André Mendonça no sentido de que as normas que instituem os benefícios fiscais questionados encontram-se em “processo de inconstitucionalização”, ou seja, estão em um estado de transição, caracterizando-se como normas em trânsito para a inconstitucionalidade. O reconhecimento desse estado de inconstitucionalidade progressiva tem por escopo evitar que a eventual eficácia *ex-tunc* da decisão tomada no julgamento da presente ação direta acarrete a supressão do ato normativo e atraia consequências mais danosas ao texto constitucional do que sua manutenção temporária.

Dessa forma, reconhecendo a importância da estipulação de um prazo razoável para a ação do Poder Executivo, proponho uma abordagem que segue, com ressalvas, a divergência suscitada pelo Ministro André Mendonça, **ampliando o tempo** para que seja procedida à detida reavaliação das políticas fiscais questionadas na presente ação direta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando com motivos adicionais e com

ressalvas a divergência inaugurada pelo Ministro André Mendonça, conheço da presente ação direta e julgo parcialmente procedente o pedido, firmando uma **declaração parcial de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade**, com o reconhecimento de inconstitucionalidade progressiva do conjunto normativo impugnado.

Para conferir eficácia ao presente comando decisório, determino que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, o Poder Executivo da União, em relação ao IPI, e o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e os Poderes Executivos dos Estados, no que tange ao ICMS, realizem uma reavaliação compreensiva, contemporânea e multidisciplinar das políticas fiscais atreladas aos agrotóxicos. Este processo deverá ser baseado em evidências científicas, objetivando a conciliação entre desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e os direitos à saúde e à segurança alimentar, no estabelecimento de tributação consentânea com o princípio da seletividade tributária.

O plexo normativo eventualmente alterado (ou não) poderá ser objeto de futura impugnação judicial, a fim de que seja novamente apreciado o processo de inconstitucionalização acima descrito.

É como voto.

Ministro **FLÁVIO DINO**